DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

DECRETO Nº 7.929
DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

"Dispõe sobre a ocupação de trecho de pista para ampliação de área de atendimento de bares, restaurantes, confeitarias, lanchonetes e similares no Município de Mongaguá, institui o programa "Ruas Vivas" e dá outras providências."

CRISTINA WIAZOWSKI, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, fixar e cobrar preços, dispor sobre a utilização e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial; (art. 6, I, III e IX da LOM);

CONSIDERANDO as autorizações contidas no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, conferindo ao Prefeito competência privativa para dirigir, controlar e fiscalizar superiormente a Administração Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular o desenvolvimento econômico dos estabelecimentos de alimentação e bebidas, notadamente bares, restaurantes, confeitarias, lanchonetes e similares, fomentando o turismo e a geração de emprego e renda no Município de Mongaguá;

CONSIDERANDO que a ampliação temporária e controlada da área de atendimento desses estabelecimentos, mediante uso ordenado e seguro de trechos de pista, contribui para a dinamização do comércio e a ocupação responsável dos espaços urbanos;

CONSIDERANDO as diretrizes de acessibilidade, segurança viária, mobilidade urbana e sustentabilidade ambiental que devem orientar a ocupação dos logradouros públicos;

CONSIDERANDO a experiência exitosa de outros municípios na implantação de programas de "parklets" e áreas de convivência urbana, reconhecidos como instrumentos eficazes de requalificação de vias e fortalecimento do convívio social;

CONSIDERANDO, por fim, a conveniência administrativa de regulamentar a utilização de trechos de pista mediante permissão de uso precário e oneroso, garantindo a adequada contraprestação ao Município e a preservação do interesse público;

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público na criação do Programa "Ruas Vivas", destinado a promover a ocupação qualificada e ordenada dos logradouros municipais,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Mongaguá, o Programa "Ruas Vivas", destinado à ampliação da área de atendimento de bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e atividades afins, mediante a outorga de permissão de uso precário e oneroso de trecho da pista defronte ao respectivo estabelecimento, nos termos deste Decreto.

§1.º O trecho de pista a que se refere o caput deverá corresponder a vagas de estacionamento paralelas ao alinhamento da calçada, vedada a ultrapassagem da largura da testada do lote.

§2.º Somente poderão ser utilizadas vagas liberadas para estacionamento integral, inclusive as rotativas, sem restrição de proibição de estacionamento.

§3.º. Mediante autorização expressa do proprietário do imóvel contíguo, será permitida extensão da ocupação ao trecho adjacente.

§4.º. É vedada a utilização de áreas destinadas a estacionamento específico (veículos escolares, táxis, idosos, PCD, cargas, entre outros) e de áreas com faixas exclusivas de ônibus, ciclofaixas, ciclovias ou feiras livres.

CAPÍTULO II – DA OUTORGA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 2º. A permissão de uso será concedida pela Unidade Gestora de Obras Particulares da Prefeitura de Mongaguá, mediante Termo de Permissão de Uso (TPU), a título precário, pessoal, intransferível e oneroso, podendo ser revogada a qualquer tempo sem direito à indenização.

Parágrafo único. A tramitação do pedido se dará exclusivamente por via eletrônica, mediante sistema próprio da Prefeitura, observadas as disposições deste Decreto.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

Art. 3º. Compete à Unidade Gestora de Obras Particulares, ou órgão equivalente, deliberar sobre as quadras e vias passíveis de implantação do programa, respeitadas as seguintes condições:

I – somente poderão ser implantados "Parklets" e "Espaços Legais" em locais previamente designados e cadastrados;

II – não será permitida a instalação em vias com limite de velocidade superior a 50 km/h;

III – deverão ser priorizadas vias com inclinação longitudinal igual ou inferior a 8,33%, sendo vedadas as superiores a 12%;

IV – a implantação em local de feira livre regular, faixa de ônibus, ciclovia ou ciclofaixa é expressamente proibida.

CAPÍTULO III – DOS REQUISITOS PARA O PEDIDO

Art. 4º. A solicitação incumbirá exclusivamente ao interessado, que responderá penal, civil e administrativamente pelas informações prestadas.

§1º. O interessado deverá aceitar termo de responsabilidade, declarando ciência das regras e das penalidades.

§2º. Quaisquer danos a terceiros ou ao patrimônio público serão de inteira responsabilidade do permissionário, inclusive custos de reparação e remoção.

§3º. O Município poderá exercer o direito de regresso em caso de dano.

Art. 5º. O pedido deverá ser instruído com:

I – requerimento devidamente preenchido;

II – CNPJ e Ficha Cadastral JUCESP do estabelecimento;

III – comprovante de alvará de licença de funcionamento;

IV – certidão negativa de débitos municipais;

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

V – croqui ilustrativo da área pretendida;

VI – endereço completo do estabelecimento e, quando for o caso, do imóvel contíguo, com autorização expressa do proprietário;

VII – projeto simplificado contendo dimensões, materiais, equipamentos e mobiliário, acompanhado de fotos do local;

VIII – Registro de Responsabilidade Técnica (ART) ou RRT do responsável técnico (CREA/CAU).

CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES DE IMPLANTAÇÃO

Art. 6º. O "Parklet" ou "Espaço Legal" somente poderá ocupar área correspondente a vagas de estacionamento e deverá obedecer às normas de acessibilidade, drenagem, segurança e visibilidade.

§1º. A instalação não poderá ultrapassar 2,20 m de largura (a partir da guia) nem 10 m de comprimento, respeitando ainda o limite de metragem de fachada do estabelecimento solicitante, quando as vagas forem paralelas ao alinhamento da calçada.

§2º. Para vagas perpendiculares ou a 45º, o limite será de 4,40 m de largura por 5 m de comprimento.

§3º. A altura máxima do peitoril ou proteção lateral será de 0,90 m, devendo estar firmemente fixada.

§4º. Qualquer fixação ao solo deverá ter profundidade máxima de 12 cm, sendo vedadas alterações permanentes no pavimento.

Art. 7º. Deverão ser mantidas as condições de acessibilidade, drenagem e segurança do logradouro, sendo obrigatória a proteção fixa em todas as faces voltadas à pista, com altura mínima de 1,20 m e máxima de 1,30 m, acessível apenas pela calçada.

§1º. O mobiliário deverá estar contido integralmente na área autorizada, vedando-se projeções ou elementos que avancem sobre a pista.

§2º. O estabelecimento não poderá atender clientes em pé na área do "Parklet".

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

§3º. O uso de equipamentos sonoros, iluminação cênica, apresentações artísticas ou publicidade é proibido.
§4º. A calçada defronte ao estabelecimento deve permanecer livre para passagem e acesso.

Art. 8º. O "Parklet" não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 5,00 m (cinco metros) do alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rampas de acessibilidade, pontos de ônibus, pontos de táxi ou faixas de pedestres.

§1º. Será priorizada a utilização de espécies vegetais nativas na ornamentação dos "Parklets".

§2º. É vedado o uso de espécies com espinhos, pelos urticantes ou venenosas.

CAPÍTULO V – DO PREÇO PÚBLICO

Art. 9º. A utilização do espaço público ensejará o pagamento de preço público anual correspondente à metragem ocupada, nos termos do regulamento.

§1º. A base de cálculo corresponderá a 25% do valor venal do metro quadrado da testada do imóvel, conforme Planta Genérica de Valores, multiplicado pela área utilizada, respeitado valor mínimo definido pela Secretaria de Finanças.

§2º. O pagamento será condição para a emissão do Termo de Permissão de Uso, podendo ser efetuado anualmente ou em até quatro parcelas trimestrais.

§3º. O valor mínimo será atualizado anualmente com base no IPCA.

§4º. O não pagamento implicará revogação automática da autorização e remoção do equipamento às expensas do mantenedor.

CAPÍTULO VI – DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

Art. 10. Cumpridos os requisitos, o Município convocará o interessado para assinatura do Termo de Permissão de Uso, contendo:

I – número da permissão;

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

II – localização e dimensões;

III – razão social e nome fantasia;

IV – CNPJ e CCM;

V – quantidade de mesas e cadeiras;

VI – período e condições de uso;

VII – obrigações do permissionário.

§1º. O termo terá prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável mediante solicitação.

§2º. O termo deverá ser afixado em local visível no interior do estabelecimento.

CAPÍTULO VII – DA REVOGAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 11. O termo perderá eficácia e poderá ser cassado em caso de:

I – descumprimento de condições impostas;

II – alteração física não autorizada;

III – cessão a terceiros;

IV – uso diverso do autorizado;

V – ausência de atualização cadastral.

Parágrafo único. Cassado o termo, nova permissão só poderá ser concedida após 1 (um) ano.

Art. 12. Nas hipóteses dos incisos I, III e IV do artigo anterior, aplicar-se-á multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizável anualmente pelo IPCA.

Art. 13. O permissionário poderá solicitar o cancelamento a qualquer tempo, respondendo pelos débitos até a data da solicitação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

Art. 14. A permissão poderá ser revogada de ofício pelo Município, a qualquer tempo e sem indenização, em caso de interesse público, obras, desvios de tráfego, implantação de ciclovias, faixas exclusivas ou feiras.

Art. 15. A cassação, revogação ou cancelamento acarretam a obrigação de desocupação e restauração da área pública ao estado original no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser reduzido para 72 (setenta e duas) horas em caso de urgência.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os responsáveis por instalações anteriores deverão adequá-las ao presente Decreto em até 180 (cento e oitenta) dias da sua vigência, sob pena de remoção imediata.

Art. 17. O Município poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias e auditorias para verificação das informações e cumprimento das normas.

Art. 18. As disposições deste Decreto não se aplicam às instalações de “Parklets” públicos de uso irrestrito promovidos pelo Município, destinados exclusivamente à recreação ou manifestações artísticas.

Art. 19. A Unidade Gestora de Obras Particulares poderá editar instruções técnicas complementares com regras técnicas, critérios de segurança, atualização de valores e demais exigências.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CRISTINA WIAZOWSKI
Prefeita

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

DECRETO Nº 7.931
DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

"Atualiza, para o exercício de 2026, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, bem como os valores para fins de cobrança das taxas municipais e dá outras providências"

CRISTINA WIAZOWSKI, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá, usando das atribuições que lhe são conferidas por disposições legais, e tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição Federal e art. 44, V e XVIII da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO as providências administrativas e técnicas que devem ser, previamente, tomadas para o lançamento anual dos tributos municipais; e

CONSIDERANDO a necessidade de atualização de valores constantes da Planta Genérica de Valores para fins de cobrança de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, para o exercício de 2026.

CONSIDERANDO ainda a necessidade de atualização monetária dos valores para fins de cobrança das taxas municipais estabelecidas nos termos da Lei Municipal nº 1075, de 11 de dezembro de 1985 – Código Tributário Municipal e suas alterações posteriores.

CONSIDERANDO que a atualização do valor monetário não constitui majoração de tributo, podendo ser realizado por ato do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no artigo 97, §2º da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e nos termos do artigo 14, e §2º do art. 199 da lei Municipal nº 1075, de 11 de dezembro de 1985 – Código Tributário Municipal.

CONSIDERANDO que a legislação pátria autoriza a aplicação de atualização monetária aos valores de tributos, multas de qualquer natureza e preços públicos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 1990, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Lei Municipal nº 2.108, de 04 de julho de 2005;

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

CONSIDERANDO que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-IBGE, usado como balizador para a projeção de metas inflacionárias pelo Banco Central, anunciou a atualização de **5,17**% (cinco inteiros, dezessete por cento), tendo como escopo a variação da inflação dos últimos 12 meses, do período entre outubro de 2024 a setembro de 2025;

DECRETA:

Art. 1º. Os valores de tributos, multas de qualquer natureza, preços públicos previstos na legislação municipal, não alterados por dispositivos legais específicos, e débitos inscritos na dívida ativa do Município, inclusive saldos de parcelamentos, serão atualizados monetariamente, para o exercício de 2026, mediante aplicação do índice de **5,17**% (cinco inteiros, dezessete por cento).

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Registre-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 29 de outubro de 2025.

CRISTINA WIAZOWSKI
Prefeita Municipal

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

DECRETO Nº 7.932
DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 7.834, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025, REGULAMENTA OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.003, DE 31 DE MAIO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CRISTINA WIAZOWSKI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso V do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Mongaguá,

CONSIDERANDO que a Lei nº 2.003, de 31 de maio de 2002, autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênios de interesse dos servidores públicos municipais para o sistema de descontos em folha de pagamento;

CONSIDERANDO que a Lei nº 3.408, de 15 de outubro de 2025, promoveu alterações substanciais na Lei nº 2.003/2002, redefinindo os limites percentuais e as modalidades de consignação, bem como incluindo novas instituições financeiras e instrumentos autorizados;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar as disposições legais atualizadas e regulamentar detalhadamente os procedimentos e requisitos para as operações de consignação, visando garantir a segurança jurídica e a clareza para todos os envolvidos, em especial os servidores, aposentados e pensionistas;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer mecanismos rigorosos de controle e fiscalização das consignações em folha de pagamento, a fim de proteger a saúde financeira dos servidores e prevenir situações de superendividamento;

CONSIDERANDO que a gestão responsável das finanças pessoais dos servidores públicos contribui para a sua estabilidade e bem-estar, refletindo diretamente na qualidade dos serviços prestados à população;

CONSIDERANDO a relevância de padronizar a utilização de instrumentos financeiros consignados, especialmente os cartões de crédito e de benefício, mediante a fixação de limites claros de quantidade por matrícula, conforme diretrizes de boa governança e proteção ao consignado;

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

CONSIDERANDO a indispensabilidade de um sistema digital robusto para o gerenciamento, controle e monitoramento das margens consignáveis e da efetividade das operações, assegurando a transparência e a conformidade com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que a exclusão da amortização de antecipação salarial da aferição da margem consignável de empréstimo pessoal, conforme previsto no novo § 2º do Art. 1º da Lei nº 2.003/2002 (com redação da Lei nº 3.408/2025), visa a preservar o percentual disponível para outras modalidades de crédito, proporcionando maior flexibilidade ao servidor;

CONSIDERANDO a atribuição da Secretaria de Gestão e Inovação para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das normas de consignação, garantindo a integridade do sistema e a proteção dos direitos dos consignados;

DECRETA:

Art. 1º A Unidade Gestora de Recursos Humanos, unidade administrativa vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Governo, deverá observar na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos, as regras estabelecidas neste Decreto relativamente às consignações compulsória e facultativa.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I- consignatário: o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II- consignante: o órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que procede aos descontos no pagamento do servidor, relativos às consignações compulsória e facultativa, em favor de consignatário;

III- consignado: o servidor público municipal ocupante do quadro de provimento efetivo ou do quadro de provimento em comissão, bem como aposentados e pensionistas, destinatário dos descontos resultantes das consignações compulsória e facultativa.

Art. 3º Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor integrante do quadro de provimento efetivo ou do quadro de provimento em comissão, efetuado por força de Lei ou mandado judicial, assim compreendido:

I- contribuição para o Fundo de Previdência do Servidor Municipal;

II- contribuição para a Previdência Social:

III- pensão alimentícia judicial;

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

IV - imposto de renda;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - a decisão judicial ou administrativa;

VII - outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

Art. 4º Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor ocupante do quadro de provimento efetivo ou do quadro de provimento em comissão, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração, nas seguintes modalidades, observados os limites estabelecidos no Art. 4º-A deste Decreto:

I - mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;

II - pagamento de despesas provenientes de sindicato e entidades representativas dos servidores;

III - prestação referente a imóvel residencial adquirido de instituição financiadora de imóvel residencial;

IV - operações de empréstimo pessoal, operações de cartão de crédito consignado e operações de cartão de benefício, celebradas com instituições financeiras, instituições de pagamento e empresas administradoras de cartão de crédito.

§ 1º Enquadra-se no conceito de autorização prévia e formal de que trata o caput deste artigo a autorização eletrônica concedida pelo consignado através de sistema de gestão de margem consignável para desconto em folha de pagamento.

§ 2º As consignatárias ficam obrigadas a manter em seus arquivos documentação hábil a demonstrar a autorização expressa dos consignados, disponibilizando-a sempre que solicitado pelo consignante.

Art. 4º-A. Fica estabelecido o limite máximo de 55% (cinquenta e cinco por cento) da remuneração mensal básica do servidor para o total das consignações facultativas em folha de pagamento, conforme previsto no Art. 1º da Lei nº 2.003, de 31 de maio de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.408, de 15 de outubro de 2025, distribuídos da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) serão reservados para operações de cartão de crédito consignado;

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

II - 10% (dez por cento) serão reservados, exclusivamente, para aquisição de bens e serviços, à vista ou mediante financiamento, assim como saques emergenciais, por meio de cartão de benefício; e

III - os 40% (quarenta por cento) restantes serão destinados para operações de empréstimo pessoal.

Parágrafo único. As disposições contratuais firmadas entre as instituições financeiras, instituições de pagamento ou empresas administradoras de cartão de crédito e os servidores públicos, quando decorrentes de convênios celebrados nos termos da Lei nº 2.003/2002, alterada pela Lei nº 3.408/2025, deverão observar os mesmos limites e condições estipulados no caput deste artigo.

Art. 4º-B. Fica estabelecido que cada matrícula de servidor público municipal ativo, inativo ou pensionista poderá possuir, no máximo:

I - 01 (um) Cartão de Crédito Consignado, vinculado à respectiva margem consignável destinada a essa modalidade;

II - 01 (um) Cartão Consignado de Benefício, destinado exclusivamente à aquisição de bens, serviços ou saques emergenciais, conforme previsto na Lei nº 2.003, de 31 de maio de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.408, de 2025.

§ 1º É vedada a contratação de mais de um cartão por matrícula, em qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo, ainda que junto a instituições financeiras ou de pagamento distintas.

§ 2º As margens consignáveis previstas na Lei nº 2.003/2002, bem como o controle da quantidade de cartões permitidos por matrícula, serão informadas, registradas e monitoradas por meio do Sistema Digital de Consignações, que deverá ser utilizado obrigatoriamente para o gerenciamento, controle e inserção de todas as operações de consignação em folha de pagamento.

§ 3º A operação de amortização de antecipação salarial não se inclui para efeito de aferição da margem consignável de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 2.003/2002, conforme disposto no § 2º do Art. 1º da Lei nº 2.003, de 31 de maio de 2002, alterada pela Lei nº 3.408, de 15 de outubro de 2025.

§ 4º Caberá à Secretaria de Gestão e Inovação, por meio da coordenação responsável pela administração de consignações, fiscalizar o cumprimento deste artigo, comunicando às instituições conveniadas eventuais irregularidades e determinando sua imediata regularização.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

Art. 5º Para habilitação como consignatária facultativa, a entidade interessada deverá observar o Edital de Chamamento Público quando de sua publicação.

Art. 6º A consignação facultativa será descontada em folha de pagamento, mediante autorização prévia e expressa do servidor.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, poderá ser descontado em folha de pagamento valor diferente do autorizado pelo servidor, pelo aposentado ou pensionista, ressalvada a redução do valor da parcela e o reparcelamento que não resulte em majoração da dívida já consignada.

Art. 7º Do ajuste firmado com entidades sindicais e de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos municipais e cooperativas, constará a obrigação do consignatário de disponibilizar, quando solicitado pela Administração a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art. 8º O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de 1% (um por cento) do menor vencimento básico fixado no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Mongaguá.

Art. 9º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Art. 10. Não havendo saldo disponível para todos os descontos facultativos autorizados, será observada a ordem cronológica, priorizando a definição por ordem de antiguidade.

Art. 11. Fica vedada a prática de assédio pessoal a servidores públicos nas repartições municipais, com o intuito de oferecer a contratação de empréstimos financeiros, aquisição de cartões de crédito, seguro de vida, cartões de compra e demais serviços bancários de qualquer natureza.

Art. 11-A. É vedada a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito - TAC ou quaisquer outras taxas administrativas, e de encargos adicionais quando da liquidação antecipada do empréstimo consignado.

Art. 12. A consignação facultativa poderá ser cancelada por força de lei ou interesse da Administração e nos seguintes casos:

I - por ordem judicial;

II - por vício insanável no processo de consignação;

III - quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada pelo consignatário ou terceiro que com ele contrate;

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

IV - pela Unidade Gestora de Recursos Humanos, a qualquer tempo, quando for comprovado que o consignatário não atende às exigências legais;

V - mediante pedido do servidor, subscrito pelo consignatário, no caso das contribuições facultativas previstas neste Decreto.

Art. 13. Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deve encaminhar aos setores de recursos humanos responsáveis pela confecção das folhas de pagamento da Administração Direta e Indireta, em meio magnético ou outro definido pelo consignante, os dados relativos aos descontos.

Parágrafo único. O encaminhamento fora dos prazos definidos pelos setores de recursos humanos da Administração Direta e Indireta implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha do mês de competência.

Art. 14. Os consignatários deverão informar os lançamentos das consignações a serem efetuadas até o 5º dia útil do mês subsequente, salvo o caso em que o consignante determinar data diferente que deverá ser objeto de notificação formal aos consignatários.

Art. 15. O descredenciamento resultará de processo administrativo o qual poderá ser instaurado de ofício ou a pedido do interessado e implicará, sem prejuízo do dever de indenizar, nas seguintes medidas:

I - descredenciamento do consignatário;

II - impedimento à concessão de novo credenciamento pelo prazo de dois anos a contar da data de publicação do descredenciamento.

§ 1º A ação danosa, comprovada em processo administrativo, deverá se referir à conduta comissiva ou omissiva do consignatário que tenha lesado o consignado de uma das formas abaixo:

I - cobrança de valor não autorizado ou de valor superior ao autorizado pelo consignado;

II - condicionamento de fornecimento de produto ou serviço a outro produto ou serviço;

III - venda de produto ou serviço inexistente;

IV- fraude na autorização de desconto do consignado;

V - não comprovação de atendimento às exigências legais ou deixar de atendê-las; ou

VI - de cobrança abusiva de juros apurada em processo administrativo instaurado para esta finalidade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

Art. 16. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal de folha de pagamento dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ou o desatendimento dos requisitos previstos no art. 5º, impõe aos dirigentes dos órgãos de recursos humanos o dever de suspender a consignação e providenciar a desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Parágrafo único. O ato omissivo dos dirigentes dos órgãos de recursos humanos e dos servidores responsáveis pela confecção da folha de pagamento poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 17. A divulgação de dados relativos à folha de pagamento, inclusive quanto aos limites dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante autorização expressa do consignado.

§ 1º A utilização ou a divulgação de dados da folha de pagamento, sem autorização por escrito do consignado, implicará em responsabilização do agente público que a tenha realizado, permitido ou deixado de tomar as providências legais para sua suspensão, impedimento ou apuração de responsabilidade.

§ 2º Apurada a responsabilidade de agente público e havendo providência a ser tomada fora do âmbito das atribuições do Poder Executivo, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes, para as medidas cabíveis.

Art. 18. No caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas neste Decreto, poderá o Município aplicar à consignatária a penalidade de descredenciamento.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade não poderá implicar em prejuízo para o servidor.

Art. 19. Aos consignados fica facultada a portabilidade de operações de crédito, devendo esta atender às disposições constantes na Resolução CMN nº 5.057/2022 do Banco Central do Brasil, suas posteriores alterações ou qualquer outra que venha a substituir.

Art. 20. Em caso de revogação total ou parcial deste Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais, as consignações já registradas junto ao Município serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

Art. 21. O disposto neste Decreto aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores, observados os valores pagos exclusivamente pelo Município.

Art. 22. Ficam mantidos os descontos de consignações facultativas relativas a amortizações de empréstimos concedidos por entidades de previdência privada ou instituições oficiais de crédito, que já vêm sendo processados em folha de pagamento.

Art. 23. Fica autorizado à Unidade Gestora de Recursos Humanos, vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Governo, a editar normas complementares a este Decreto.

Art. 24. O Decreto nº 7.834, de 07 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com as alterações e acréscimos constantes deste Decreto.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Estância Balneária de Mongaguá, 29 de outubro de 2025.

Cristina Wiazowski
Prefeita

Portarias

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

PORTARIA Nº 1.130/2025

"Dispõe sobre a nomeação de Comissão Permanente de Isenções Tributárias para idosos do município de Mongaguá, e dá outras providências."

CRISTINA WIAZOWSKI, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º. Por força da Lei nº 1.394, de 1º de outubro de 1.991, alterada pela Lei nº 3.224, de 27 de abril de 2022 e Decreto nº 7.885, de 28 de julho de 2025, e de acordo com as diretrizes do Código Tributário Municipal e Código Tributário Nacional, ficam nomeados para constituírem a Comissão Permanente de Isenções Tributárias para idosos do município de Mongaguá, os seguintes servidores:

MARCOS PAULO DO NASCIMENTO - Presidente
MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR – Membro;
SILVANA CUCULO DIZ – Membro;

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua edição, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria 864, de 28 de julho de 2025.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 21 de outubro de 2025.

CRISTINA WIAZOWSKI
Prefeita

DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial (COMPIR)

O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL- COMPIR

Pauta da 1ª Reunião Ordinária

O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL-COMPIR, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 3.370/2024 e suas alterações, **CONVOCA** todos os Conselheiros Titulares, Suplentes e demais colaboradores, para a 1ª Reunião Ordinária, a ser realizada **presencialmente** na Casa dos Conselhos Rua Rui Barbosa, 150 Centro - na data de 05 **de novembro de 2025** (quarta-feira) às **14h00min** em primeira chamada.

Você também pode assistir a gravação da reunião após 1 dia útil no canal do Youtube, no seguinte link:

https://www.youtube.com/@casadosconselhosmongagua

Assuntos pautados:

1 Composição da mesa diretora.

2 Elaboração da semana da consciência negra.

3 Assuntos gerais

Vanessa Almeida

Casa dos Conselhos
Rua Rui Barbosa, 150 –1º Andar – Centro, Mongaguá/SP
Telefone: (13) 3507-5746 - Email: casadosconselhos@mongagua.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Atos

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

ATO N° 29
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025.

Luiz Berbiz de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Mongaguá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, nos termos do artigo 58, § 3º do Regimento Interno:

RESOLVE:

Art. 1° - Fica constituída a Comissão Temporária Especial, com a finalidade de apurar os fatos relacionados aos equipamentos adquiridos pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, destinados à instalação da Maternidade no Hospital Municipal, nos termos do Requerimento nº 288/2025, devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 2° - A Comissão será composta por 3 membros, designados nos termos previstos no regimento, a saber:

Vereador Osvaldo de Freitas Ferreira;
Vereador Balduino Rodrigues Diniz e
Vereador Aparecido Santana da Silva.

Art. 3° - A comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, mediante nova aprovação da Presidência, para concluir os trabalhos e apresentar relatório final das suas atividades.

Art. 4º - Este Ato entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete da Presidência, 03 de novembro de 2025.

LUIZ BERBIZ DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Av. São Paulo, N° 3.324 – Jardim Marina – Mongaguá – SP – Fone/Fax: (13) 3445-6100– CEP: 11730-000
www.camaramongagua.sp.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Ato da Presidência Nº 29/2025 - PROTOCOLO: - -

Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mongagua.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=103FNDRCHHXH2C04, ou vá até o site https://mongagua.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 103F-NDRC-HHXH-2C04

Luiz Berbiz De Oliveira
Vereador - Presidente
Assinado em 03/11/2025, às 15:14:14

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Ato da Presidência Nº 29/2025 - PROTOCOLO: - -

Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, 3 de novembro de 2025